



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720662/2010-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.508 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL
Recorrente DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e ficou-se preclusa.

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. USO DE INFORMAÇÕES DA DIPJ.

O descumprimento da ordem fiscal para apresentação de documentos necessários ao lançamento dá razão ao arbitramento. É razoável a utilização de informações de salários provenientes da DIPJ para arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Cabe prova em contrário, na fase litigiosa, dos valores arbitrados. Descabe, durante o contencioso, o refazimento do lançamento diante de provas contestatórias, sendo possível apenas sua anulação, manutenção ou correção. Corrige-se a base de cálculo arbitrada quando constatado que nela estão contidos valores isentos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTÁGIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário de contribuição os valores pagos em razão de estágio de estudantes, atendidos os critérios legais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO N° 3.048, de 1999.

Para fatos geradores anteriores ao Decreto n° 6.727, de 2009, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, em razão do que constava do Decreto n° 3.048, de 1999.

COMPENSAÇÃO EM GFIP.GLOSA DE CRÉDITOS.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados. Intimado, cabe ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não conhecer das questões atinentes: (a.1) à improcedência da majoração da multa de ofício e (a.2) ao não cumprimento da intimação; (b) no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir, da base de cálculo, os valores comprovados de bolsas de estágio e de aviso-prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de auto infração, lavrado em 23/04/2010 (e-fl. 187), Debcad nº 37.242.045-1, para exigência de contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gill-RAT, art. 22, inc. II, b, da Lei nº 8.212, de 1991), relativas ao período de 01/2006 a 12/2007, incluindo os décimos terceiros salários (13/2006 e 13/2007).

Segundo se depreende do relatório fiscal (e-fl. 43), o lançamento foi efetuado: a) com base em aferição indireta, em que se considerou os valores das DIPJ para cálculo dos salários de contribuição, e b) pela glosa de compensações não comprovadas que foram declaradas em Gfip.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 199 a 212) na qual, em síntese, alegou:

- a) que o total declarado em Gfip no 1º trimestre de 2006 não foi R\$ 507.363,44, como considerado pela Autoridade Lançadora, mas R\$ 735.650,04;
- b) que, ao contrário do que afirma a Autoridade Lançadora, as notas fiscais relativas as compensações efetuadas no exercício de 2006 foram apresentadas e devolvidas à empresa, que estaria de posse do respectivo termo de devolução;

- c) que, mesmo não havendo destacado nas notas fiscais de serviços a retenção de 11%, os valores teriam de fato retidos quando do pagamento, e
- d) que os valores declarados na DIPJ, na rubrica Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados, não podem ser utilizados como base de cálculo da contribuição previdenciária porquanto ali constam valores que não compõem os salários de contribuição;

A 12ª Turma da DRJ/RJ1 manteve integralmente o lançamento, como se verifica no Acórdão nº 12-60.612 (e-fls. 869 a 876). Do acórdão, foi dada ciência em 06/02/2006 (e-fl. 882).

Em 06/03/2014, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 1428 a 1580) nos termos seguintes:

- a) solicitou que o julgamento do presente processo se dê em conjunto com outros autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal;
- b) alegou que não há comprovação de que os documentos solicitados pela Autoridade Lançadora não teriam sido apresentados;
- c) juntou documentos que comprovariam a incorreção do lançamento;
- d) alegou que não consta dos autos qualquer termo de intimação para apresentação de documentos;
- e) alegou ser descabida a aferição indireta, pois não houve recusa de apresentação de documentos;
- f) alegou que, ainda que possível a aplicação da aferição indireta, não se poderia utilizar a DIPJ para esse fim, porquanto os valores ali informados contém parcelas que não integram o salário de contribuição;
- g) alegou que as diferenças de valores entre a DIPJ e as GFIPs decorreram justamente do fato de na DIPJ haver a informação de parcelas que não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias;
- h) alegou que não incidem contribuições previdenciárias sobre bolsas pagas a estagiários, verbas indenizatórias, vales-transporte ou auxílio-alimentação, mas que esses valores integraram a informação da DIPJ que foi utilizada para o arbitramento da base de cálculo;
- i) alegou que não poderiam ter sido incluídos os valores pagos em janeiro de 2006, mas referentes a dezembro de 2005, na base de cálculo daquele período;
- j) alegou que os valores compensados em GFIP decorreram de retenções e que, portanto, não poderiam ser glosados;

- k) alegou que se alguma retenção não ocorreu, a responsabilidade tributária recai sobre o tomador do serviço, na qualidade de substituto tributário, e, por fim,
- l) alegou que a multa de ofício não poderia ser majorada por haver deixado de fornecer arquivos digitais, pois não houve qualquer recusa em fornecer documentos, mesmo os digitais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo.

A Recorrente questionou, no recurso voluntário, a majoração, em razão do descumprimento de intimação, da multa de ofício aplicada, nos termos inc. I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996¹.

Também alegou, a Recorrente, que em nenhum momento se recusou a apresentar documentos, que, durante a ação fiscal, teria apresentado *toda a documentação solicitada pelo Agente Fiscal* (e-fl. 1436) e que não há provas nos autos de que não tenha apresentado os documentos solicitados. Obviamente, essa prova não existiria porque se trata de prova negativa, impossível, pois o evento não teria ocorrido. Não há como provar o que não aconteceu! Na verdade, toda e qualquer entrega pessoal de documento em razão de intimação fiscal é documentada em recibo, do qual uma via é entregue ao apresentante dos documentos. Entendo, pois, que caberia à Recorrente fazer prova de que atendera a intimação e apresentara os documentos exigidos, meramente apresentado o recibo de entrega; não o tendo feito, é de se admitir a alegação fiscal de que os documentos não foram apresentados, pois não constam do processo.

Todavia, tanto a questão da majoração da multa quanto a contestação do descumprimento da intimação não foram objetos de impugnação e, portanto, não compõem a lide, como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos n.ºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Portanto, não conheço do recurso em relação à matéria não impugnada. Admito, pois, na lide, apenas as seguintes matérias: aplicação da aferição indireta e glosa de compensações.

1 Aplicação da Aferição Indireta

Segundo consta do Relatório Fiscal (e-fls. 41 a 50), apesar de regularmente intimada no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (e-fls. 2 a 4), a Recorrente teria deixado de apresentar os seguintes documentos essenciais à investigação fiscal: notas fiscais de serviços relativas às compensações efetuadas no exercício de 2006; contratos dos estagiários relativos à rubrica Bolsa Estágio, contratos de prestação de serviços realizados com terceiros, processos trabalhistas, livro de registro de empregados, comprovante de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, livros Diários dos exercícios de 2006 e 2007.

De fato, não consta dos autos que tais documentos tenham sido entregues à fiscalização no curso da ação fiscal. A recusa de apresentar os documentos necessários ao trabalho fiscal dá azo ao arbitramento, como estabelecem a Lei nº 8.212, de 1991, e o Decreto nº 3.048, de 1999:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 33.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Do critério de arbitramento

Pois bem, o critério usado para o arbitramento está descrito no Relatório Fiscal (e-fl. 44), nos termos seguintes:

5.4 A base de cálculo da remuneração foi obtida pela diferença entre o declarado por trimestre na DIPJ (R\$ 907.694,91) e o declarado por trimestre na GFIP (R\$ 507.363,44), sendo rateado pelos números de meses do trimestre (R\$ 400.331,47 : 3 = R\$ 133.443,83), e assim por diante, exceto com o último

trimestre de cada ano, que foi rateado por 4 meses (quatro), por incluir o 13 salário, conforme quadro abaixo:

A Autoridade Lançadora utilizou critério razoável para arbitrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto as informações das DIPJ utilizadas, provenientes do *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* contêm os valores que, em tese, integram o salário-de-contribuição.

Da impossibilidade de refazimento do lançamento pela autoridade julgadora

A Lei garante, entretanto, que o autuado apresente prova em contrário dos valores que tenham sido arbitrados². Em regra, os documentos contestatórios devem ser apresentados na impugnação³; mas, em face do princípio da instrumentalidade processual, os documentos apresentados em fase recursal podem ser admitidos, como já decidiu esta turma, por unanimidade, no Acórdão nº 2301-004.769, de 13/07/2016:

O art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 contém a regra geral acerca do momento para apresentação das provas pelo contribuinte no processo administrativo fiscal. A produção em momento posterior não impede o julgador de conhecê-las, diante das peculiaridades do caso e das provas apresentadas. Corolário dos princípios da instrumentalidade processual e da busca da verdade material.

Constata-se que a Recorrente apresentou, na impugnação e no recurso voluntário, elementos a contradizer os valores usados para apuração por aferição indireta. Pretendeu, a Recorrente, que a Autoridade Julgadora, em face dos documentos apresentados, refizesse o lançamento tendo-se por base não mais os valores das DIPJ, mas os dados constantes da documentação acostada ao apelo.

Porém, carece competência aos Julgadores para fazerem novo lançamento, como pretende a Recorrente. O lançamento já foi feito, está pronto e acabado, o crédito tributário foi regularmente constituído e não se poderia, em sede de contencioso, abandonar o critério legalmente utilizado para adotar, intempestivamente, outra forma de apuração.

Ou seja, mesmo se apresentasse, na fase recursal, os elementos que haviam sido exigidos na intimação descumprida, não caberia, ao Tribunal Administrativo, retroceder ao momento da fiscalização e modificar o critério usado pela Autoridade Lançadora para refazer o lançamento, mas apenas mantê-lo, anulá-lo ou corrigi-lo, na medida do que houver sido suscitado na lide.

Dos ajustes na base de cálculo, diante de provas aduzidas

² Lei nº 8.212, de 1991:

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

³ Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Observe-se que o critério de apuração, com base na aferição indireta, deve ser mantido, porquanto amparado na lei, mas pode, entretanto, ser ajustado a vista de eventuais provas em contrário aduzidas após o lançamento. Com efeito, a Recorrente alega que os valores constantes das DIPJ incluem parcelas sobre as quais não incidiam contribuição previdenciária e, portanto, em relação a essas parcelas, a base de cálculo deverá ser recomposta.

A Recorrente alegou, no recurso voluntário, que, nos valores constantes do *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ, utilizado como base de cálculo, constariam as seguintes parcelas que não deveriam compor a base de lançamento:

- a) vale refeição, multas trabalhistas, 13º salário indenizado, férias indenizadas, exame admissional e vale-transporte;
- b) desconto salarial por faltas;
- c) parcelas de 2005 referentes a 13º salário, férias, gratificação, horas-extras e salários;
- d) aviso prévio, indenizações, assistência educacional e bolsa-estágio.

Antes de discorrer sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas alegadas pela Recorrente, deve-se, preliminarmente, verificar se tais verbas estavam contidas na base de cálculo utilizada pela Autoridade Lançadora.

De pronto, constata-se que, ao consultar as orientações para o preenchimento do *Quadro 05A* da DIPJ, algumas verbas informadas pela Recorrente não estão contidas na *linha 02*, que foi utilizada para a aferição indireta, e, portanto, sequer fizeram parte do lançamento:

- a) a alimentação do trabalhador, como vales-refeição, é informada na *Linha 05A/10 - Alimentação do Trabalhador*;
- b) as multas trabalhistas são informadas na *Linha 05A/19 - Multas*;
- c) o 13º salário, assim como as férias, devem ser devidamente provisionados e informados na *Linha 05A/22 - Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados*;
- d) as despesas com saúde, inclusive exames admissionais, bem como as despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, são informadas na *Linha 05A/28 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados*, e
- e) o vale-transporte é informado na *Linha 05A/31 - Outras Despesas Operacionais*.

Portanto, não há que se excluir, da base de cálculo, os valores de vale refeição, multas trabalhistas, 13º salário indenizado, férias indenizadas, exame admissional e

vale-transporte porque eles não constam do montante indicado no *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ.

Sobre os descontos salariais por faltas, há que se considerar que os balancetes apresentados (e-fls. 422 a 510) são demasiadamente sintéticos e não se prestam a comprovar a composição das contas ali dispostas. Por exemplo, a conta 5.2.4.99-01 - *Ordenados* deve registrar o saldo dos valores de salários, já descontadas as deduções por faltas porque não correspondem a salários devidos ou pagos. Deste modo, aquela conta seria composta por, pelos menos, uma conta analítica indicativa dos valores brutos de salários, de saldo devedor, e uma respectiva conta redutora analítica, de saldo credor, a corrigir o saldo da conta devedora, contendo as parcelas de salário não devidas em razão de eventuais ausências dos empregados.

Se o balancete houvesse sido apresentado na forma mais analítica permitida pelo plano de contas da empresa, e presumindo que a empresa faz sua escrituração com observância das normas e princípios contábeis, deveria seguir a seguinte disposição:

5.2.4.99-01 - *Ordenados*
5.2.4.99-01-XX - *Salários Brutos*
5.2.4.99-01-YY - (-) *Desconto por faltas*

A Recorrente, em sua impugnação (e-fls. 205 a 207), bem demonstrou, que os valores declarados no *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ contêm o saldo da conta 5.2.4.99-01 - *Ordenados*. Deste modo, os valores informados na DIPJ, sem prova em contrário, devem ser entendidos como já deduzidos das faltas dos empregados e, portanto, não integraram a base de cálculo.

Quanto às verbas que a Recorrente alega serem referentes a 2005, mas que estariam contidas na base de cálculo utilizada pelo Fisco, não assiste razão à Recorrente, pois na DIPJ, como se sabe, as informações obedecem ao regime de competência, e não ao regime de caixa. Portanto, os dados do *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ relativos ao primeiro trimestre de 2006 não podem se referir a fatos contábeis ocorridos em 2005. Ora, considerando que o art. 43⁴ da Lei nº 8.212, de 1991, não deixa dúvidas de que as contribuições previdenciárias também obedecem ao regime de competência, na medida em que têm como fato gerador a prestação do serviço, e não o seu pagamento, não subsiste a alegação de que as parcelas de 12/2005 e 13/2005 estariam contidas na referida informação da DIPJ do ano-calendário de 2006, pois comporiam, isso sim, os valores declarados no 4º trimestre da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005.

Excluídas, pois, as verbas que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não compuseram a base de cálculo, verifica-se que os valores provenientes das DIPJ poderiam conter montantes relativos a indenizações, assistência educacional bolsa-estágio e aviso prévio. Portanto, é necessário verificar, em cada um dos casos, se os requisitos para a exclusão da base de cálculo estão presentes.

Quanto às indenizações, a Recorrente não logrou juntar provas suficientes de que se tratavam de parcelas inalcançadas pela contribuição previdenciária, limitando-se a alegar, apontar valores e apresentar as folhas de pagamento do período (e-fls. 330 a 417) e balancetes (e-fls. 422 a 510), sem que comprovasse, individualmente, a que tipo de indenização se referiam os valores informados. É certo que nem todas as parcelas indenizatórias estão imunes ou isentas da contribuição para a previdência social, o que torna imprescindível que

⁴ Art. 43.

§ 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

fossem analisadas cada uma das indenizações para verificar a incidência. Não havendo prova suficiente em contrário, há que se manter o lançamento inalterado neste ponto.

Quanto à assistência educacional, para que não integre o salário de contribuição, é preciso que sejam cumpridos os requisitos da alínea *t* e seus itens 1 e 2, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, a Recorrente não juntou qualquer elemento a comprovar a natureza dessa parcela e sua adequação aos requisitos legais. Por essa razão, deve-se manter o lançamento por ausência de prova contestatória hábil a afastá-lo.

A respeito das bolsas-estágio, a alínea *i* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 determina são isentas desde que o pagamento seja feito nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Entretanto, a Recorrente não fez juntar nestes autos nenhum elemento para que se pudesse verificar a aderência do estágio aos requisitos da lei. Apenas acostou uma lista de nomes de estagiários que teriam sido contratados (e-fl. 1526), as folhas de pagamento (e-fls. 330 a 417) e balancetes (e-fls. 422 a 510) que, no máximo, comprovam os valores dependidos, mas não demonstram as condições em que a relação entre a Recorrente e os estagiários se deu. Destaque-se que a Recorrente foi intimada (e-fl. 6) a apresentar os contratos de estágio, mas não atendeu à ordem fiscal. Não houve, pois, prova em contrário suficiente a alterar o critério de arbitramento, razão pela qual o lançamento deve também ser mantido neste ponto.

Porém, nos autos do Processo nº 10480.720666/2010-66, a Recorrente juntou alguns termos de compromisso de estágio (e-fls. 556 a 586 daquele processo). Para os casos em que há o termo de estágio ou o aditivo, entendo que assiste razão à Recorrente e os respectivos valores devem ser excluídos da base de cálculo utilizada na aferição indireta. Apesar de estarem listados na relação, não consta dos autos termos de compromisso para os estagiários Ana, Cynara, Édson, Eduardo, Ilda e Rebecka. Para a estagiária Flávia, embora não haja o termo de compromisso juntado, há um termo aditivo de prorrogação do estágio. Dos termos de estágio acostados, deriva o seguinte:

Tabela 1 - Relação dos estagiários com termo de compromisso nos autos do Processo nº 10480.720666/2010-66

Estagiário	Bolsa	Início do estágio	Fim do estágio
Thyago	R\$ 550,00	01/12/2005	01/06/2006
Denevaldo	R\$ 550,00	09/12/2005	09/06/2006
Emilia	R\$ 550,00	23/12/2005	23/12/2006
Sylvia	R\$ 550,00	23/12/2005	23/06/2006
Joyce	R\$ 275,00	01/02/2006	01/02/2007
Ludmila	R\$ 275,00	13/03/2006	13/09/2006
Bruna	R\$ 550,00	10/04/2006	10/04/2007
Flávia	R\$ 550,00	24/06/2006	24/06/2007
Pedro	R\$ 275,00	01/03/2007	01/09/2007
Bruno	R\$ 1.411,67	16/07/2007	16/07/2008
Karine	R\$ 250,00	18/07/2007	18/07/2008
Sammara	R\$ 380,00	03/09/2007	03/09/2008
Andreia	R\$ 550,00	10/09/2007	10/09/2008
Cleythianne	R\$ 550,00	10/09/2007	10/09/2008
Diloa	R\$ 380,00	19/11/2007	19/11/2008

Fazendo os cálculos *pro rata* dos períodos de cada estagiário, a partir dos dados constantes nos termos de compromisso, tem-se os valores a serem deduzidos da base de cálculo:

Tabela 2 - Cálculos das bolsas de estágio

Mês	Bolsas de estágio comprovadas	
	2006	2007
jan	R\$ 2.200,00	R\$ 1.375,00
fev	R\$ 2.475,00	R\$ 1.109,17
mar	R\$ 2.640,00	R\$ 1.375,00
abr	R\$ 3.135,00	R\$ 1.008,33
mai	R\$ 3.300,00	R\$ 825,00
jun	R\$ 2.768,33	R\$ 715,00
jul	R\$ 2.750,00	R\$ 1.136,22
ago	R\$ 2.750,00	R\$ 1.936,67
set	R\$ 2.209,17	R\$ 3.061,34
out	R\$ 1.925,00	R\$ 3.150,84
nov	R\$ 1.925,00	R\$ 3.293,67
dez	R\$ 1.796,67	R\$ 3.521,67

Acerca do aviso prévio indenizado, a redação do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente à época dos fatos geradores das contribuições sob análise, anos de 2006 e 2007, estabelecia, claramente, que não integravam o salário-de-contribuição as importâncias recebidas àquele título:

Art. 214.

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V- as importâncias recebidas a título de:

f) aviso prévio indenizado;

A disposição regulamentar somente veio a ser revogada com o advento do Decreto nº 6.727, de 2009, ocasião em que aqueles valores passaram a compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, neste ponto assiste razão à Recorrente e os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a aferição indireta. Das provas trazidas aos autos (e-fls. 330 a 417), conclui-se que a base de cálculo deverá ser corrigida deduzindo-se os seguintes valores, a título de aviso-prévio indenizado:

Mês	Aviso Prévio Indenizado	
	2006	2007
jan		R\$ 26.353,17
fev	R\$ 350,00	R\$ 18.374,66
mar	R\$ 389,66	R\$ 34.664,31
abr	R\$ 467,42	R\$ 9.075,08
mai	R\$ 6.768,27	R\$ 14.715,62
jun	R\$ 3.592,13	R\$ 27.482,66
jul	R\$ 6.340,00	R\$ 12.410,38
ago	R\$ 2.393,39	R\$ 16.785,24
set	R\$ 3.140,00	R\$ 14.980,28
out	R\$ 3.989,13	R\$ 19.665,36
nov	R\$ 16.330,00	R\$ 2.520,00
dez	R\$ 2.990,00	R\$ 10.752,96

2 Glosa de Compensações

A Recorrente alegou que os créditos usados na compensação decorreram das retenções efetuadas pelos tomadores de seus serviços, embora, por equívoco, teria deixado de destacá-las nas notas fiscais. Aduziu, ainda, que os valores retidos são recolhidos pelo responsável tributário que efetuou a retenção.

As alegações da Recorrente não guardam consonância com a matéria lançada. Veja-se que, nas Gfip de 02/2006 a 08/2006, foram informados, no campo *Retenção Sobre Nota Fiscal/Fatura*, os valores retidos, mas, além desses valores, a Recorrente informou também outra compensação. Por exemplo, que na Gfip de 02/2006 (e-fls. 93 e 94), no campo *Compensações*, há uma compensação de R\$ 2.837,04, oriunda de um crédito informado de R\$ 225.128,95 cuja origem não foi comprovada pela Recorrente, embora tenha sido regularmente intimada (e-fl. 6). A origem desse suposto crédito não pode estar nas retenções dos tomadores de serviço da Recorrente, porque estes valores já estão incluídos (e compensados) no campo próprio.

Os valores compensados em razão das retenções, informados no quadro adequado da Gfip, não foram glosados, ou seja, essas compensações não foram objeto da ação fiscal e, portanto, permanecem como efetuadas pelo contribuinte. O que se glosou foram as compensações informadas no quadro *Compensação*, que não se confundem com os créditos oriundos das retenções e para as quais, embora intimada, a Recorrente não fez prova da origem desses créditos, nem na fase da investigação fiscal, nem na fase litigiosa.

Conforme consta do relatório fiscal (e-fl. 43), a Recorrente compensou os seguinte valores:

Competência	Valor da compensação declarada nas GFIP	Valor Glosado
fev/06	R\$ 2.837,04	R\$ 2.837,04
mar/06	R\$ 4.046,67	R\$ 4.046,67
abr/06	R\$ 6.821,85	R\$ 6.821,85
mai/06	R\$ 5.008,86	R\$ 5.008,86
jun/06	R\$ 48.707,10	R\$ 48.707,10
jul/06	R\$ 130.574,61	R\$ 130.574,61
ago/06	R\$ 20.479,09	R\$ 20.479,09

A decisão *a quo* assim asseverou, quanto à matéria (e-fl. 875):

11. Confrontando os valores compensados nas GFIP, de fls. 89/111, com a planilha elaborada pela fiscalização, às fls. 43, verifica-se que a glosa foi realizada em relação aos valores compensados no quadro COMPENSAÇÃO das GFIP do período de 02 a 08/2006. A Impugnante, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos valores compensados, nem do quantum correto, haja vista que em sua impugnação defende a existência de retenções, e que as mesmas foram recolhidas, mas não demonstrou que as compensações perpetradas tiveram origem nas retenções e nem como chegou ao montante de R\$ 225.128,95. Neste caso, agiu corretamente a fiscalização ao glosar as compensações realizadas, de forma que devem ser mantidas as contribuições lançadas através do levantamento GC.

Entendo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, pois, de fato, não se comprovou os valores compensados que foram informados no campo *Compensação*, justificando as glosas.

Conclusões

Voto no sentido de não conhecer, por ausência de prequestionamento na impugnação, a) da alegação de improcedência da majoração da multa de ofício aplicada, e b) do questionamento quanto ao não cumprimento da intimação; no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para se excluir, da base de cálculo utilizada, os valores comprovados de bolsas de estágio e de aviso-prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.